

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

WANDESON GARCIA SPÍNDOLA COSTA

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM PARNAÍBA

Biblioteca UESPI PHB
Registro nº M.994
CDD 365.981.22
CUTUP C837n
V EX. 01
Data 05 / 04 / 13
Visto [assinatura]

PARNAIBA
2013

Handwritten scribble or signature at the top left of the page.

A small handwritten mark or character located in the middle-left area of the page.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

WANDESON GARCIA SPÍNDOLA COSTA

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM PARNAÍBA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, sob orientação do especialista Rafael Bruno Almeida de Araújo, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito

**PARNAIBA
2013**

C837r

Costa, Wandeson Garcia Spíndola

A realidade do sistema penitenciário em Parnaíba / Wandeson Garcia Spíndola Costa. - Parnaíba: UESPI, 2013.

43 f.

Orientador: Esp. Rafael Bruno Almeida de Araújo

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2013.

1. Sistema prisional 2. Detento 3. Estado 4. Presídio I. Araújo, Rafael Bruno Almeida de II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 365.981 22

WANDESON GARCIA SPÍNDOLA COSTA

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM PARNAÍBA

Monografia apresentada ao curso de Direito
da Universidade Estadual do Piauí – UESPI,
como requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito

Aprovada em _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente

Examinador Interno

Examinador Externo

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele nada conseguiria. Aos meus pais, Maria do Socorro e Antonio por todo o sacrificio que tiveram para poder proporcionar minha educaão. Aos meus irmos e todos os familiares que me deram fora em minha jornada, Aos meus amigos que me ajudaram a suportar todas as angustias longe do meu lar.

Agradeço a todos os professores que me passaram todo o conhecimento necessário para atingir meu objetivo. Agradeço também ao meu amigo e orientador Rafael Bruno Almeida de Araújo, por ter dedicado seu precioso tempo em benefício deste trabalho.

A prisão é também e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo.

(HUSMAN, Louk & CELIS)

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a real situação do sistema prisional piauiense, especificamente a Penitenciária Mista de Parnaíba Dr. Fontes Ibiapina. Analisando toda a estrutura, a forma de funcionamento, seus problemas, a vida do detento dentro da unidade prisional e como o Estado representado por seus agentes trabalha para recuperar o detento e devolvê-lo a sociedade, pronto para exercer a sua cidadania. Outro ponto trabalho monográfico é a verificação da aplicação da Lei de Execução Penal junto às atividades do presídio e se verdadeiramente esta lei é colocada em pratica, em benefício daqueles que cumprem suas penas na unidade prisional.

Palavras-chave: Sistema Prisional, Detento, Estado, Presídio.

ABSTRACT

This paper deals with the real situation of prisons Piauí, specifically Penitentiary Mixed Sources Parnaíba Dr. Ibiapina. Analyzing the entire structure, the way it works, its problems, the life of the inmate within the prison unit and the State as represented by its agents working to retrieve the prisoner and return him to society, ready to exercise their citizenship. Another aspect of this project is to verify the application of the Law of Criminal Enforcement activities along the prison and if truly this law is put into practice, for the benefit of those who fulfill their sentences in prison unit.

Keywords: Prison, Detainee, Rule, Prison.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO I – A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	12
1.1- Breve histórico da legislação punitiva do Estado	12
1.1.1. ANTIGUIDADE CLÁSSICA	12
1.1.2. IDADE MÉDIA	14
1.1.3. IDADE MODERNA	15
1.2 – Sistema Prisional Brasileiro	17
1.2.1. BRASIL COLÔNIA	17
1.2.2. BRASIL IMPÉRIO	18
1.2.3. BRASIL REPÚBLICA	20
1.3 – A aplicação da Lei de Execução Penal	21
1.3.1. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA EXECUÇÃO PENAL	21
1.3.2. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA	24
1.3.3. RESSOCIALIZAÇÃO	25
CAPITULO II – O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ	27
2.1. Dados Gerais	27
2.2. Alguns aspectos negativos da prisão para o detento	29
2.3. A violação dos Direitos Humanos	31
CAPITULO III – PENITENCIÁRIA MISTA DE PARNAÍBA DOUTOR FONTES IBIAPINA	32
3.1. Conceito de Penitenciária	32
3.2. Localização	32
3.3. Regimes Prisionais encontrados na Penitenciária.....	33
3.3.1. REGIME FECHADO	33
3.3.2. REGIME SEMI-ABERTO	33
3.3.3. REGIME ABERTO	34

3.4. Atual situação	35
3.5. Da Assistência	37
3.6. Do perfil	38
3.7. Do trabalho	39
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43
ANEXO	44

INTRODUÇÃO

Diante do que a Constituição da República Federativa do Brasil e o que a Declaração Universal dos Direitos Humanos declaram em seus textos, ao que se refere aos Direitos da pessoa humana que cumpre suas penas em estabelecimentos prisionais, e o que se vê em jornais escritos e noticiários divulgados no rádio e nas emissoras de televisão, como rebeliões, motins, detentos sendo torturados por agentes do estado e até mortos pelos outros que também cumprem suas penas na mesma unidade prisional, surgem grandes questionamentos sobre o funcionamento de tais instituições, como, o que está acontecendo com nossas unidades prisionais? Onde está o Estado que não se manifesta?

As principais hipóteses para o que vem acontecendo em nossas prisões podem estar relacionadas à falta de investimento que deveriam ser empregados pelo Estado, a superlotação que é um problema que de certa forma se tornou comum, desrespeito aos direitos dos detentos, falta de assistência, seja ela médica, jurídica, religiosa e social ou a falta de profissionais preparados para o exercício da função.

O objetivo geral deste trabalho é investigar o sistema penitenciário na cidade de Parnaíba, com vista à dinâmica de funcionamento das unidades prisionais. Também identificar os fatores que atrapalham e comprometem o bom andamento do sistema além de verificar as possíveis conseqüências causadas por este mau andamento, e tentar saber o que o Estado vem fazendo para tentar melhorar este quadro.

A justificativa para a elaboração deste trabalho monográfico é a análise da atual estrutura do presídio em Parnaíba. Como este tema é muito importante para a sociedade parnaibana, pois está diretamente ligado a segurança pública, tentará esclarecer quais os principais problemas encontrados no local, tentando também trazer algumas soluções para serem aplicadas para melhorar a atual situação.

No dia 11 de junho de 1984, foi instituída a lei nº 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal. A LEP é uma obra extremamente moderna de legislação; reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contem várias previsões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos, garantindo assistência médica, jurídica, educacional,

social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa Lei não é a punição, mas, ao invés disso, a “ressocialização das pessoas condenadas”. Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juízes a fazerem o uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional.

Para a elaboração do trabalho em apreço, foram feitas entrevistas com funcionários da Penitenciária Mista de Parnaíba, pesquisas em livros, artigos de jornais, sites da internet, monografias que relatam o assunto em questão, além da observação do funcionamento diário da unidade prisional.

Diante de tudo isso, é relevante a análise do tema, pois a recuperação do indivíduo que está cumprindo sua pena neste estabelecimento depende muito do respeito aos seus direitos, como uma boa educação, uma alimentação de qualidade, além de uma estrutura física com bom asseio.

CAPITULO I – A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1.1 Breve Histórico da Legislação Punitiva do Estado

1.1.1 ANTIGUIDADE CLÁSSICA

GRÉCIA

Não se tem dados seguros que tenham vindo de fontes jurídicas sobre o Direito do Estado de punir na Grécia Antiga. De acordo com BATISTELA & AMARAL (2006, p. 1), “As informações sobre o assunto vem de obras literárias de poetas, filósofos e oradores.”

A principal fonte de informações são poemas associados a Homero¹, onde em seus escritos os deuses participavam da vida e das lutas dos cidadãos gregos. Os deuses da mitologia compartilhavam sentimentos e fraquezas humanas. A pena era considerada uma fatalidade decorrente do crime, que da mesma forma também era uma fatalidade.

O direito de punir grego era baseado nos escritos de Platão e Aristóteles. BATISTELA & AMARAL (2006) afirmam que na obra *Georgias*, Platão demonstrou que a pena tinha um caráter expiatório, assim sendo, o castigo representava a retribuição ao mal causado. Já Aristóteles em sua obra *Política*, afirmava que a punição tinha o caráter de intimidar, desta forma o réu ao ser punido não voltaria a cometer o delito, assim também serviria de exemplo para aqueles que estivessem com o desejo de cometer qualquer tipo de infração.

Aristóteles em suas obras, baseado em seu pensamento ético e jurídico inseriu a idéia de livre arbítrio, o problema é que até hoje ainda não se sabe de que forma isto influenciou no processo de punição que os gregos utilizavam. No entanto, esta idéia influenciou consideravelmente o Direito Penal do Ocidente. A pena aplicada aos infratores alcançou o seu fundamento civil tornando-se pública na cidade-estado de Atenas diferenciava-se o que protegia um bem estatal ou religioso, ou apenas um bem pertencente a um particular.

1. Homero, poeta grego que viveu entre os séculos IX e VIII antes de Cristo.

A pena para quem cometia um crime contra o Estado era aplicada com o máximo rigor.

E finalmente, os filósofos gregos trouxeram a debate uma questão que era geralmente deixada de lado pelos povos anteriores: o da finalidade da pena e da razão e fundamento do direito de punir, questões que inquietavam vários pensadores e que tiveram mais consideração no movimento iniciado por Sócrates, com interesse específico que então se tomou pelos problemas éticos.

Somente os pensamentos mais ponderáveis de Platão e Aristóteles foram levados mais a sério, visto que aquele se fundamentava nas leis, já o outro na ética. Estes questionamentos se transformaram em um objeto de preocupação por parte dos filósofos, mas o mais importante que se deve ter em mente, é que não houve Ciência do Direito na Grécia antiga.

ROMA

Até hoje, o Direito Penal Romano é a maior fonte originária de inumeráveis institutos jurídicos. O império romano deixou um número incalculável de documentos, o que permite estudar precisamente a sua história, desde a fundação da cidade.

Há vários documentos importantes, como a Lei das XII Tábuas e legislações da época de Justiniano já na decadência do Império.

Os conhecimentos que se pode adquirir mostram o caráter religioso do Direito Penal do início, leve-se em conta que os romanos foram um dos raros povos da antiguidade a separar o Direito da religião, diferenciando explicitamente, na prática e na doutrina o jurídico do religioso.

Com a implantação da República no ano de 509 a.C., ocorreu a separação entre religião e o Estado, o que iniciou o aparecimento de dois crimes, o *perduellio* e o *parricidium*. O primeiro apresentava como negócio do Estado por se constituir em fato contra a existência e a segurança da cidade, sua pena era pública. O segundo sendo, primitivamente a morte dada a um *parter*. São os *crimina* pública, que se diferencia dos *delicta* privada, cuja entrega da repressão fica a iniciativa do ofendido junto à justiça civil para o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento. Para os crimes públicos, a pena era severa, na maioria a capital ou o banimento.

O Direito penal romano tinha certas características, as principais eram:

- a) O amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes;
- b) A teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que fosse punida nos chamados crimes extraordinários;
- c) A afirmação do caráter público e social do Direito Penal;
- d) A pena constituía uma reação pública, cabendo ao Estado a sua aplicação;
- e) O recolhimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade);
- f) O elemento doloso se encontrava claramente diferenciado. O dolo, que significa a vontade delituosa, que se aplica a todo o campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido de astúcia, reforçada, a maior parte das vezes, pelo requisito da consciência da justiça;
- g) A consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação;
- h) A distinção entre *crimina publica*, *delicta privata* e a previsão dos *delicta* extraordinária;

Os cidadãos de Roma foram e são até hoje considerados grandes juristas, que, no entanto, não cuidavam da doutrina sistemática de conceitos fundamentais porque o seu direito era a prática do justo em relação a fatos do dia a dia.

1.1.2 IDADE MÉDIA

A idade média é um período marcado pela crueldade. Desta forma, o Direito Penal Medieval também carrega estes traços, as pessoas viviam em uma extrema insegurança jurídica, simplesmente pelo motivo de que o juiz era dotado de plenos poderes, ele poderia aplicar penas não previstas nas leis, não existia o respeito ao princípio da legalidade. Diante disso também não havia o respeito à integridade física do indivíduo condenado e nem daquele que era investigado.

Nessa época foi herdado dos povos germanos certos tipos de procedimentos para julgar e punir os indivíduos infratores, como é o caso das

“ordalias” ou juízos que nada mais era do que colocar a pessoa ao julgamento de “Deus”, isto era feito colocando o réu para andar sobre chamas, participar de duelos, além de outros tipos de torturas. Caso o apenado escapasse com vida, era sinal que este era inocente.

Foi neste período que surgiram dois tipos de prisões, a do Estado e a da Igreja, a primeira era destinada ao delinqüente que estava à espera de sua condenação, para os casos de prisão perpetua ou temporal ou até receber algum tipo de perdão. Já a segunda era destinada aos membros eclesiásticos que se rebelavam contra a Igreja Católica, que eram condenados a ficar presos em mosteiros, dentro de algum aposento subterrâneo, para que por meio de meditação e penitência se arrependessem dos seus atos errôneos e conseguissem sua correção frente aos dogmas da Santa Sé.

O termo “penitenciária” tem origem no Direito Canônico, esta era a principal fonte das prisões, este código tinha algumas peculiaridades, como o custo da manutenção do detento, que era custeada pela própria pessoa.

Os seguidores cristãos tinham o entendimento de que a pena deveria servir de penitência, para que o condenado se arrependesse de seus pecados e nunca mais viesse a praticá-los, mas isso só seria possível se o delinquente fosse recolhido em locais silenciosos, longe da vida comum, onde o ambiente contribuiria para a sua correção.

O que se pode constatar é que na Alta Idade Média a sociedade viveu em um sistema que gerou terror e insegurança, pois a aplicação de penas cruéis evidencia que não havia o respeito ao principio da dignidade humana e da legalidade, que só começaram a aparecer durante a baixa Idade Média.

1.1.3 IDADE MODERNA

Por volta do século XVI, a população européia era formada em sua maioria por pessoas pobres. O Estado estava de mãos atadas, pois a violência era enorme e a pena de morte já não evitava o aumento dos crimes, além do mais as políticas criminais implantadas não surtiam efeito.

Só na segunda metade do século XVI que começou a aparecer movimentos visando a desenvolver penas privativas de liberdade, foram construídas

prisões como a "House of Correction" na cidade de Londres, Inglaterra, entre 1550 e 1552. Seu principal objetivo era a reeducação do detento utilizando a disciplina e o trabalho severo.

No ano de 1556, na capital da Holanda, Amsterdam, foi criada a casa de correção para homens e em 1557, uma casa para correção para mulheres e em 1600 uma prisão especial para homens.

Verificando que estes modelos de correção de delinquentes estavam tendo resultados positivos, vários países europeus começaram a implantar o mesmo sistema.

Um determinado fato importantíssimo nessa época foi a mudança da prisão- custódia para a prisão-pena, sua maior motivação foi a economia.

Havia a necessidade de o Estado possuir algum tipo de instrumento que obrigasse a submissão do delinquente ao capitalismo. Dessa forma a privação de liberdade do indivíduo gerou o surgimento de estabelecimentos organizados como casa de detenção e as penitenciárias. Foi esta população carcerária que deu origem ao denominado sistema penitenciário.

No século XVII surgiram nos Estados Unidos da América importantes sistemas penitenciários como o Celular Pensilvânico ou Filadéufico e o sistema Auburniano.

No Sistema Pensilvânico ou Filadéufico era utilizado o isolamento celular absoluto, os presos não podiam manter nenhum tipo de comunicação com seus companheiros de detenção. Este sistema recebeu varias críticas, pois tirava o ser humano de uma de suas necessidades básicas, a comunicação.

O sistema Auburniano, que perdurou nos Estados Unidos da América, surgiu na cidade de Auburn no ano de 1818, também denominado de *Silent System*. Este sistema consistia no isolamento noturno, o trabalho era no início praticado dentro da própria cela e logo depois grupal, tudo isso no mais absoluto silêncio, ainda eram proibidos a prática de exercícios, lazer e visitas.

A gênese do sistema progressivo surgiu na Inglaterra e de certo modo atendia precariamente aos movimentos que emergiam e a pressões de certos grupos humanitários em relação aos sistemas prisionais existentes na época.

Alexander Maconochie, que era capitão da Armada Inglesa, criou o sistema de marcas e o introduziu na ilha de Norfolk. Este sistema consistia em marcar nos prontuários dos presos "marcas" que poderiam ser positivas ou

negativas dependendo da disciplina, do comportamento e em razão do trabalho. Foi a partir deste sistema implantado por Alexander que o sistema penitenciário passou por grandes transformações trazendo consigo alterações fundamentais que lhe permitiram sobreviver até agora.

1.2 Sistema Prisional Brasileiro

1.2.1 BRASIL COLÔNIA

ORDENAÇÕES AFONSINAS

Em 1446, Dom Afonso V, promulgou o primeiro código completo de legislação desde a Idade Média, ficando conhecido como Ordenações Afonsinas, por quase 70 anos esta legislação perdurou, sendo substituída por uma nova, empreendida por Dom Manuel, conhecido como o Venturoso seus objetivos eram de juntar aos seus títulos o de legislador, depois de divulgado pela imprensa, foi que começou a generalizar-se em Portugal, um código mais perfeito.

ORDENAÇÕES MANUELINAS

As Ordenações Manuelinas foram editadas no ano de 1514; ficou sob responsabilidade dos juristas Rui Bato, Rui da Grã e João Cotrim a codificação da mesma. Durante sete anos elas sofreram várias reformas sendo publicada em 1521.

Estas ordenações foram as que realmente foram aplicadas no Brasil no início da sua colonização.

Como o Brasil era ainda uma terra em exploração, não era fácil ajustar as leis para as pessoas que estavam vindo em direção ao país, pois muitos chegavam cheios de ambição e não se preocupavam com o que estava juridicamente escrito ou o que era moralmente correto para a metrópole.

De certa forma estas leis não foram seguidas a risca. Como muitos presos da metrópole foram mandados para a colônia a fim de cumprir pena, eles ao chegarem se sentiram livres para fazerem o que desejavam.

ORDENAÇÕES FILIPINAS

Estas foram as ordenações que mais duraram, vigoraram desde os tempos coloniais até os primeiros anos do Império.

Outro fato marcante eram as exorbitâncias que estas leis continham, como o extremo rigor das penas aplicadas a fatos muitas vezes insignificantes, pela desigualdade de tratamento entre os infratores, pela confusão entre direito, moral e religião e por muitos outros vícios.

Os delinquentes recebiam suas penas dependendo dos delitos que praticavam e da posição social e financeira, os mais humildes na maioria das vezes recebiam penas mais severas do que os que tinham nascido em famílias que viviam bem financeiramente.

A maioria das execuções penais eram realizadas na forca, na fogueira, e em alguns casos existiam amputações de membros e esquartejamento. Estas penas eram reservadas para os casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos, para se ter uma ideia de como este código era rígido, só a pena de morte era prevista para mais de setenta infrações.

Um exemplo famoso para ilustrar o que acontecia no período que vigorou as Ordenações Filipinas, foi o caso de Tiradentes que ao se levantar contra a coroa portuguesa, foi condenado a forca e logo após esquartejado, onde sua cabeça foi exposta no Rio de Janeiro e Villa Rica em Minas Gerais.

1.2.2 BRASIL IMPÉRIO

Com a independência do Brasil e a homologação da Carta Constitucional de 1824, veio a necessidade de substituir a legislação então em vigor. O espírito que dominou o Código Criminal do Império estava antecipado na Constituição de 1824. Este código estabelecia as relações do conjunto da sociedade, cuidando dos proprietários de escravos, da “plebe” e dos cativos.

Este novo código estabelecia três tipos de crimes: os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política instituída, o Império e o imperador, dependendo da abrangência seriam chamadas de revoltas, rebeliões ou insurreições.

Os crimes particulares, praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes. Nestes últimos incluíam-se os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição. O crime de imprensa era também considerado policial. Em todos os casos o governo imperial poderia agir aplicando as penas que continham no código como, por exemplo, prisão perpétua ou temporária, com ou sem trabalhos forçados, banimento ou condenação à morte.

As características mais importantes desse código são:

- a) a exclusão da pena de morte para os crimes políticos;
- b) a imprescritibilidade das penas;
- c) a reparação do dano causado pelo delito;
- d) ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime;
- e) a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa.

Este código transformou-se em lei, a 16 de dezembro de 1830, sendo o primeiro Código Penal autônomo da América Latina.

Na época, as ideias liberais encontravam-se no seu ápice. A propaganda individualista, desenvolvida quase simultaneamente na França e nos Estados Unidos, estava em ebulição. Era natural que, nos princípios em foco, se fundamentasse a Constituição Federal, revelando-se uma das mais adiantadas.

O seu art. 179 reuniu de forma completa, a enumeração dos direitos e garantias individuais. Pelo que este preceito consignou, podia-se vislumbrar a orientação do Código Criminal por vir.

O inciso 2.º desse artigo dizia: "Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública".

É manifesto que o legislador se inspirava na doutrina de Bentham, segundo a qual os sistemas legislativos deveriam se basear na utilidade das coisas.

O inciso 3.º firmava o relevante princípio da irretroatividade da lei, cuja incidência no terreno repressivo consubstancia uma das essenciais garantias à liberdade dos cidadãos.

Assim dispunha outros incisos do art. 179, referentes, a matéria penal:

Inciso 4.º: "Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública";

Inciso 5.º: "Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas, ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável que a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz, por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos seus acusadores, e os das testemunhas, havendo-as";

Inciso 6.º: "Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita";

Inciso 7.º: "Nenhuma pena passará da pessoa do seu delinqüente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau que seja";

Inciso 8.º: "As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes".

O Código Criminal do Império revelou o acolhimento dado às ideias liberais.

Depois do Código Criminal de 1830, adveio o Código de Processo de 1832, também imbuído do espírito liberal, sendo este estatuto de suma importância para a legislação brasileira, porque constituiu, até o fim de 1941, a sua lei processual em matéria repressiva.

1.2.3 BRASIL REPÚBLICA

No ano de 1889 a república foi proclamada, diante deste fato surgiu a necessidade de uma nova legislação criminal, mesmo porque já se passava mais de 60 anos desde a última mudança e o código já estava envelhecido e não acompanhava as mudanças que estavam ocorrendo.

Campos Sales, ministro da justiça na época, confirmou o trabalho que foi confiado a Batista Pereira para a preparação de um novo código, em pouco tempo o projeto foi enviado à Câmara para ser apreciado, e pelo Decreto de 11 de outubro de 1890 foi aprovado, transformando-se em Lei, desta forma o Brasil passou a ter um novo código penal.

Como foi feito às pressas, em pouco tempo o projeto apresentava várias falhas, que contribuíram para a derrubada de seu prestígio onde recebeu inúmeras críticas, dificultando sua aplicação.

Com o objetivo de solucionar o problema, o Poder Executivo fez um novo projeto e depois de diversas tentativas em 1940 ele entrou em vigor

Em 1961, o governo decidiu fazer uma reforma na legislação criminal, e solicitou a Nelson Hungria, mestre de Direito Penal Brasileiro, para que a elaborasse. Modificou-se a parte geral, tendo como ponto marcante o abandono do sistema do duplo binário (medidas de segurança detentivas para imputáveis), adotando o sistema vicariante (pena ou medida de segurança), nos casos em que o agente é semi-imputável. Juntamente com a nova Parte Geral do CP, foi promulgada a Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

1.3 A aplicação da Lei de Execução Penal

Na data de 11 de julho de 1984 a Lei nº 7.210 foi promulgada, também conhecida como Lei de Execução Penal, é um texto perfeito de legislação, trata de todos os procedimentos a serem adotados desde a chegada do detento ou do interno, garantindo seus direitos como assistência médica e educacional, da disciplina a ser seguida na unidade prisional, além dos órgãos responsáveis pela execução penal, entre outras providências.

A LEP tem como principal objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

1.3.1 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA EXECUÇÃO PENAL

a) Devido processo legal

O processo de execução penal é permeado pela cláusula do devido processo legal. Os meios executivos na esfera criminal, que atinge mais proximamente o Estado de liberdade do apenado, são delineados pela lei, não incidindo a liberdade de meios executivos, porém a legalidade da qual decorre traçado pela legislação, o devido processo legal, para a validade da imposição da sanção penal estabelecida na sentença.

b) Juízo Competente

Compete ao Juiz indicado na lei de organização judiciária conduzir a execução penal. Na falta de previsão específica, tal competência será do Juiz da sentença.

c) Individualização da Pena

De acordo com TÁVORA & ALENCAR (2012), o princípio da individualização da pena é concretizado em três etapas (1) na atividade legislativa que estabelece abstratamente os limites máximos e mínimos das penas cominadas aos crimes; (2) na atividade de aplicação da pena na sentença do Juiz; e (3) na atividade executiva, que é o derradeiro momento de sua atuação.

d) Personalidade da Pena

O princípio da personalidade da pena ou da intranscendência é norteado pela noção de que a pena não pode passar da pessoa do apenado, pelo que a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens, podem ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, a teor do art. 5º, XLV da Constituição Federal.

e) Legalidade e Irretroatividade da Lei

O princípio da legalidade é garantia constitucional cujas raízes mais próximas se encontram nos fundamentos liberais do iluminismo. Sua fonte autônoma encontra-se no inciso II, do artigo 5º, da CF/88, que reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

f) Contraditório e Ampla Defesa

Como é ínsito a todo processo, especialmente aos processos judiciais, a execução penal é procedimento que garante o contraditório e a ampla defesa. A Constituição estatui expressamente aos litigantes em processo judicial ou

administrativo serão assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, art. 5º, LV.

g) Direito a Prova

Os princípios gerais do direito probatório tem incidência integral no processo de execução penal, a exemplo da vedação de provas admitidas por meios ilícitos e do direito da parte de produzir provas, notadamente quando o condenado necessitar demonstrar o atendimento e requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento de benefício por ele pleiteado.

h) Isonomia

Isonomia é vetor interpretativo geral do Direito. Na execução penal tem aplicação com o fito de conferir tratamento igualitário aos apenados e aos submetidos à medida de segurança que estejam em idêntica condição.

i) Humanização

A lei de execução penal tem seus dispositivos inspirados pelo princípio da humanização, encontrando respaldo na Constituição da República, que tem como um de seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana.

j) Reeducação

Sendo o processo de execução penal precipuamente destinado à aplicação da pena, os objetivos da sanção penal são concretizados com o seu desenvolvimento, aqui é que a educação é incluída neste processo, ajudando o detento a sair recuperado.

l) Oficialidade

A execução penal é conduzida por órgão estatal, pelo Juiz das execuções, não sendo admissível que o procedimento seja presidido por um

particular. Quando pena alternativa é cumprida em entidade particular, esse fato não implica abdicação da atividade jurisdicional executiva penal, mas tão somente de ato de cooperação previsto na própria legislação.

1.3.2 ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA

De acordo com o artigo 82 da Lei de Execução penal, os estabelecimentos penas são locais específicos para o cumprimento de sanção penal, ao preso provisório, ao condenado e ao egresso, devendo ser respeitada a condição pessoal da mulher e a do maior de sessenta anos, pelo que serão separados e recolhidos em unidades apropriadas, sem prejuízo do mesmo conjunto arquitetônico poder abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

A unidade penal, conforme sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, com instalação destinada a estágio de estudantes universitários. Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante e haverá instalação destinada à defensoria pública.

Segundo a LEP quando se referir a estabelecimento penal destinado a mulheres será ele dotado de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade. Estabelecimentos dessa espécie deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Já o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. Por sua vez, o preso primário cumprira pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes, enquanto o preso que, ao tempo de fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade, o limite máximo de sua capacidade será definido pelo conselho nacional de política criminal e penitenciária, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

1.3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO

O que é a ressocialização senão a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do delinquente na reflexão científica ao mesmo tempo em que protege a sociedade deste.

Através do reconhecimento da necessidade da ressocialização do indivíduo criminoso, e com o advento da Lei de Execução Penal, a pena de prisão passa a ter uma nova finalidade além da simples exclusão e retenção, passa a ter uma finalidade de orientação social e preparação para o seu retorno à sociedade, buscando assim a interrupção do comportamento reincidente.

Desta forma, o Estado abandona seu comportamento de “castigar simplesmente por castigar”, pois da mesma forma que outros animais “castigados”, o resultado obtido apresenta-se muitas vezes diverso do esperado e o criminoso não ressocializado volta a cada reincidência, mais marginalizado e agressivo, conseqüentemente, mais distante de deixar de ser parte da anomia social. Entenda-se que a pena de prisão nunca deve ser vista como instrumento de vingança, pois seu objetivo é de restituí-lo de forma mais humana à sociedade.

Conclui-se então que a privação da liberdade não ressocializa o detento e conseqüentemente impossibilita a sua reintegração social, reduzindo então a pena de prisão a um mero e desesperado instrumento de tentativa de redução da violência e criminalidade.

O próprio fato da punição por pena de reclusão já cria uma discriminação, uma marginalização do indivíduo, que permanentemente taxado de criminoso não consegue oportunidades de reintegração social. Para a efetiva ressocialização, porém, é imprescindível a participação da sociedade recebendo estes indivíduos em busca da reintegração social.

Marília Muricy², declarou ser inconveniente a separação do preso de sua família e do seu meio social, uma vez que ele cria vínculos de relacionamento social com os outros detentos e esta mudança de vínculos afetivos, associada à falta de atividades garante a total falta de inépcia para o resultado esperado.

2. Ex-secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em entrevista ao jornal A Tarde em 17 de fevereiro de 2007.

Seria então necessária a sua profissionalização enquanto recluso e a concessão de trabalho remunerado, inclusive que garanta a sua aceitação imediata no mercado de trabalho.

Como parte da ressocialização, o sistema prisional prevê a progressão da pena que remete o indivíduo do regime fechado para um regime menos rígido, seja o regime semiaberto seja o regime aberto, observando-se as ressalvas para os casos de crimes hediondos (Lei 8.072/90). Mesmo nos casos de crimes hediondos o recluso pode conquistar a sua liberdade condicional através do cumprimento de 2/3 da sua pena, desde que não haja reincidência do ato criminoso, apresente bom comportamento que só pode ser avaliado do ponto de vista subjetivo, além da análise de uma comissão técnica que busca verificar se este indivíduo está apto a retornar ao convívio social. Infelizmente o sistema prisional observa os prazos da progressão da pena previstas em lei, mas incapaz de por em prática instrumentos efetivos de ressocialização, devolve o recluso ao convívio social em uma condição do ponto de vista humanista pior que quando privado da sua liberdade.

Como resultado, não se observa somente a reincidência, mas também acompanhado desta um incremento na animalidade do elemento que passa a praticar crimes mais bárbaros, como os casos de estupro e outros crimes praticados por pessoas que já passaram pelo sistema prisional e que a mídia frequentemente mostra. Muitos destes aproveitando-se de indultos ou de benefícios de progressão penal. Esta liberdade antecipada, porém isolada, da aplicação de instrumentos de ressocialização ocorre em prol da reincidência e não da ressocialização.

CAPITULO II- O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2.1 Dados Gerais

O Sistema Prisional no Estado do Piauí é gerido pela Secretaria da Justiça do Estado do Piauí – SECJUS, criada pela Lei Complementar nº 83 de 12 de abril de 2007 que altera o dispositivo da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003.

A estrutura Organizacional do Sistema Penitenciário do Estado é definida da seguinte forma:

- **Diretoria Administrativa Financeira:** É responsável pela gestão administrativa financeira da secretaria e de suas unidades penais, otimizando a utilização de recursos obedecendo ao orçamento estadual destinado a esta pasta, implementando políticas modernas voltadas para a melhoria do sistema.

- **Diretoria de Inteligência e Proteção Externa:** Sua principal função é cuidar da segurança externa das unidades prisionais por meio de investigação, a fim de evitar fugas, motins e rebeliões.

- **Diretoria de Humanização e Reintegração Social:** Cuida da efetivação das políticas públicas voltadas para a reinserção social do interno, oferecendo oportunidades de ressocialização determinadas na Lei de Execução Penal.

- **Diretoria de Administração Penitenciária:** Cuida da aplicabilidade das leis penais, determinações Judiciais, condução e remoção de internos e administração, junto aos presídios e agentes penitenciários.

Atualmente o Estado do Piauí dispõe de 14 (quatorze) estabelecimentos penais que estão localizados nos seguintes endereços:

1º) Penitenciária Mista de Parnaíba Dr. Fontes Ibiapina.

Endereço: Avenida Álvaro Mendes, bairro Nova Parnaíba, Parnaíba – PI

2º) Colônia Agrícola Major Cesar Oliveira

Endereço: BR- 343, Km 25, rodovia Teresina/Altos, Altos – PI

3º) Penitenciária Feminina de Teresina

Endereço: BR- 316, Km 07, bairro Santo Antonio, Teresina – PI

4º) Casa de Custódia de Teresina José de Ribamar Leite

Endereço: BR 316, Km 07, bairro Santo Antonio, Teresina – PI

5º) Casa de Albergado de Teresina Deputado Temístocles Filho

Endereço: BR 316, Km 07, bairro Santo Antonio, Teresina – PI

6º) Penitenciária Gonçalo de Castro Lima (Vereda Grande)

Endereço: BR 343, Km 25, Floriano –PI

7º) Penitenciária de Picos José de Deus Barros

Endereço: BR 316, Km 306, bairro Altamira, Picos – PI

8º) Casa de Albergado de Picos Dep. Severo Maria Eulálio

Endereço: Rua Monsenhor Hipólito, Picos – PI

9º) Hospital Penitenciário Piauiense

Endereço: BR 343, Km 25, rodovia Teresina – Altos

10º) Penitenciária de Esperantina Luis Rebelo

Endereço: Expedicionário Manoel Brasil, Esperantina – PI

11º) Penitenciária de Bom Jesus

Endereço: BR 135, Localidade Vila Stela, Bom Jesus – PI

12º) Penitenciária Regional de Teresina Irmão Guido

Endereço: BR 316, Km 14, rodovia Teresina – Demerval Lobão

13º) Penitenciária de Picos

Endereço: Rua Dom Senhor Hipólito, Centro, Picos – PI

14º) Secretaria de Justiça e Direitos Humanos

Endereço: Avenida Pedro Freitas, bloco G, 2º andar, Centro Administrativo. Bairro São Pedro, Teresina-PI.

O Piauí em seu Sistema Penitenciário vive um cenário parecido com a maioria dos outros Estados da Federação, facilmente é encontrado presos cumprindo suas penas ou esperando decisões judiciais em delegacias do interior e distritos policiais da capital, presídios superlotados e sem nenhuma estrutura para atender as necessidades para o cumprimento de penas e recuperação de detentos. A maioria dos presídios são verdadeiras “faculdades do crime”, presos primários são colocados junto a criminosos de grande periculosidade, especialistas em vários delitos como assaltos a bancos, sequestros, e além de outros delitos graves que destroem a sociedade.

Segundo dados da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí divulgados em 2008, as unidades prisionais contavam com uma população carcerária de aproximadamente 2700 presos, deste total 59% era provisório, o que demonstra um

desrespeito aos direitos dos detentos que passam em média de 4 a 5 anos esperando serem julgados. Os outros são os seguintes: 34% estão no regime fechado, e 7% no regime semiaberto.

Atualmente, não há nenhum preso em cumprimento de pena em regime disciplinar diferenciado, principalmente, porque não existem vagas e nem estrutura para abrigar presos neste tipo de pena.

Em relação às visitas, os presos tem direito a visitas semanalmente, o tempo de duração é de 4 horas e somente três pessoas por detento, e o pior das situações é que em apenas algumas unidades dispõem de instalações apropriadas para visitas íntimas.

A secretaria de Justiça ainda divulgou vários outros dados como o custo de manutenção do preso que em média R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, e a produção de uma nova vaga para abrigar o detento que é aproximadamente de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No Estado do Piauí existe ainda a Coordenadoria de Gerenciamento de Crise e Direitos Humanos da Polícia Militar do Piauí, que foi criada através de Lei Estadual, este grupo tem competência para atuar em todas as crises no sistema penitenciário e em caso de rebeliões e motins.

No caso de situações adversas é convocado o Grupo de Ações Táticas Especiais – GATE, composto de policiais militares especializados nestes tipos de ocorrências. Em caso de rebeliões, as providências iniciais é chamar a Polícia Militar para fazer a Guarda Externa dos Presídios e acionar o plano de segurança do presídio e as autoridades de segurança para gerenciar a crise.

Além do mais, os estabelecimentos Penais não dispõem de armas e equipamentos com tecnologias menos letais, como exemplos tem se o uso de fuzis calibres 7,62 para os guardas e bombas de gás lacrimogêneos.

2.2 Alguns aspectos negativos da prisão para o detento

A respeito da atual situação do sistema prisional piauiense é explícito a falta de instrumentos que levem a recuperação do presidiário, diante deste fato temos a falta de aplicação da legislação. A LEP é uma das leis mais modernas do mundo, o problema é que com as unidades prisionais e a estrutura existente atualmente, é quase impossível a aplicação da mesma, e mesmo que ela fosse

utilizada em todo o seu conteúdo, o indivíduo preso sempre estará sofrendo, vejamos o pensamento de HULSMAN & CELIS, (1993, p. 56)

A prisão é, também e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um sofrimento estéril. O encarceramento é [pois] um sofrimento não criativo, desprovido de sentido. Tal sofrimento é um *nonsense*.

Daí por que ninguém extrai nenhum benefício da estada na unidade prisional: nem o Estado porque o custo da manutenção de um preso é expressivo, nem a sociedade porque ao sair do cárcere terá ele passado pela “universidade do crime”, menos ainda o próprio preso, dado o estigma impingido pela condenação e o mal ineficaz por ela causado.

O detento ao ser enclausurado é esquecido por todos, inclusive pelo Estado que é o responsável por mantê-lo longe da sociedade, até o mesmo está totalmente recuperado, o indivíduo vive em estado de ociosidade. Como analisa HUSMAN & CELIS. (1993, p. 78),

O clima de opressão onipresente desvaloriza a auto-estima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados. Como instituição total, a prisão necessariamente deforma a personalidade ajustando-se à subcultura prisional. O problema da prisão é a própria prisão. Aos efeitos que são comuns a todas as prisões, somam-se os que são comuns nas nossas: superpopulação, ociosidade, promiscuidade.

Diante disto, a idéia que se tem do indivíduo que é condenado a cumprir sua pena nas unidades penais brasileiras é que a prisão não terá e não produzirá nenhum efeito sobre o mesmo, que no momento em que recebe a liberdade voltará a cometer os mesmos delitos ou crimes cada vez maiores ou piores dependendo do aperfeiçoamento que o mesmo recebeu do contato com os outros elementos de comportamento de maior periculosidade que cumpriram suas penas juntamente com ele.

Na maioria dos presídios o detento não recebe nenhuma assistência para reintegrar-se a sociedade, pois é necessário que este direito seja respeitado. Vejamos o que afirma TAVORA & ALENCAR (2012, p. 1328) sobre esse direito;

A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrar a pessoa egressa (liberada definitivamente, pelo prazo de um ano contado da saída do estabelecimento ou em liberdade condicional, durante o período de prova) à vida em liberdade, bem como na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, lapso este que poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração de assistente social, o empenho na obtenção de emprego, devendo outrossim, colaborar para a obtenção de trabalho.

A assistência ao egresso deve ser posta em prática, pois é a melhor forma de reintegrar o ex-detento a vida normal em sociedade.

2.3 A violação dos Direitos Humanos

A constituição brasileira veda em seu artigo 5º a prática de tortura e de tratamentos desumanos e degradantes bem ainda a instituição de penas cruéis assegurando a todos inclusive aos presos o direito à integridade física e moral. Vejamos o que afirma o artigo 5º, incisos XLVII e XLIX;

inciso XLVII – não haverá penas

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) de caráter perpetuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

inciso XLIX- É assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral

O artigo acima é bem claro, mas o que se encontra no sistema penitenciário piauiense é gritante, os noticiários mostram presos sendo torturados por agentes do próprio Estado, profissionais que deveriam dar proteção com o objetivo de reeducar o indivíduo para viver novamente em conformidade com a sociedade.

A situação predominante em nosso país é totalmente contraditória com o que a LEP declara em seu texto, pois os direitos dos detentos são totalmente feridos, vejamos o que apurou a ONG Pré – falada:

Os presos são apinhados em celas escuras e sem ventilação, onde permanecem expostos a doenças potencialmente mortais, como AIDS e tuberculose, para as quais recebem pouco ou nenhum tratamento. Sem contar que ainda não são separados conforme seu delito e pena.

CAPITULO III – PENITENCIÁRIA MISTA DE PARNAÍBA DOUTOR FONTES IBIAPINA

3.1 Conceito de Penitenciária

A Lei de Execução Penal em seu art. 87 explica que “A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.” Assim pode se conceituar como um edifício de segurança máxima ou média destinado a receber detentos que cumprirão pena em regime fechado, ou seja, aqueles condenados a mais de oito anos de detenção.

Desta forma podemos citar a visão de TAVORA & ALENCAR (2012, p. 1320), que afirmam

“A Penitenciária é estabelecimento penal destinado ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. É também chamado presídio e tem por finalidade acomodar o apenado (preso definitivo, via de regra) para fins de cumprimento de pena privativa de liberdade”.

Em razão da Lei nº 10.792/03, que instituiu o regime disciplinar diferenciado, art. 52 da LEP, a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos aqueles regimes.

3.2 Localização

A Penitenciária Mista de Parnaíba Dr. Fontes Ibiapina está localizada na Avenida Álvaro Mendes, s/n, no bairro Nova Parnaíba, na cidade de Parnaíba, no Estado do Piauí. Ela é conhecida como Mista por abrigar presos do regime fechado, semiaberto e aberto e por abrigar detentos do sexo masculino e feminino.

Um dos problemas que pode se observar na unidade prisional é justamente a sua localização. Ela fica no centro de uma área altamente habitada, sua estrutura foi adaptada, aproveitando o prédio de um antigo mercado desativado,

sua estrutura interna lembra um grande labirinto, prejudicando o trabalho de agentes, funcionários e guardas militares que prestam serviço naquele local.

Suas paredes são em sua maior parte de alvenaria, ou seja, de tijolos de cerâmica e cimento o que facilita aos presos as tentativas de fugas, onde são feitos buracos utilizando apenas água, uma colher de sopa, garfos, pedaços de ferros retirados das poucas lajes de concreto que existem no local ou até mesmo cabos de escovas de dente.

A iluminação a noite é insuficiente, prejudicando o trabalho de quem faz a guarda nas guaritas do presídio, caracterizando desta forma uma “bomba relógio” prestes a explodir a qualquer momento.

Uma forma de tentar reverter este quadro é a construção de um novo presídio distante da área urbana, com paredes em concreto armado. Dificultando assim a tentativa de rebeliões além de outras crises que porventura venham a colocar em risco o funcionamento normal do presídio.

3.3 Regimes prisionais encontrados na Penitenciária

3.3.1 REGIME FECHADO

De acordo com o artigo 33, § 1º alínea “a” do Código Penal Brasileiro (CPB), considera-se “regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média”. E o artigo 87 da LEP dispõe: “A Penitenciária destina-se ao condenado a pena de reclusão em regime fechado”.

O Regime fechado caracteriza-se pelo maior rigor com que a liberdade é privada. Nele, os presos estão submetidos a maior vigilância e segurança em favor da disciplina e para evitar a tentativa de fugas.

Cumprirão pena em regime fechado todos os condenados à pena de reclusão superior a oito anos e os reincidentes, qualquer que seja a quantidade da pena de reclusão imposta. Não obstante, o Juiz, diante do disposto no artigo 59 do CP, pode destinar aos não reincidentes condenados penas de reclusão iguais ou inferiores a oito anos no regime fechado.

3.3.2 REGIME SEMIABERTO

Artigo 33, § 1º, alínea “b”, do CP, “considera-se regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”.

O regime semi-aberto é uma transição do regime fechado para o aberto e constitui uma etapa fundamental do processo de ressocialização do condenado no cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Cumprirão pena, ainda em regime semiaberto aqueles que conquistarem a progressão do regime fechado para o regime semiaberto, conforme o art.112 da Lei de Execução Penal.

3.3.3 REGIME ABERTO

Na alínea “c”, § 1º do art. 33 do Código Penal, discorre que “considera-se regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado”.

Cumprirá pena em regime aberto “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos”, conforme o artigo 33, § 2º, do CPB.

Conforme ficou claro na seção anterior, o juiz deve observar o disposto no artigo 59 do Código Penal, que contém pressupostos que indicam se o condenado está apto a cumprir a pena em regime aberto.

Cumprirão pena, ainda, em regime aberto aqueles cujo mérito permita a progressão do regime semiaberto para o regime aberto, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Nesta questão, verifica-se que a Penitenciária Mista de Parnaíba não é apta a receber detentos do regime fechado, pois constata-se que há pouca segurança, os muros são razoavelmente baixos, e não existem obstáculos em seu topo que visem dificultar fugas, o número de agentes é insuficiente, assim como o de policiais militares que são responsáveis pela segurança externa da unidade.

Por dia são responsáveis pela segurança interna do presídio 7 (sete) agentes e 5 (cinco) policiais militares que se revezam em 4 turnos de 2 horas de serviço em cima das guaritas e 4 horas na guarda do presídio, os únicos equipamentos fornecidos para o serviço dos militares são alguns mosquetões calibre 7,62 e duas lanternas.

Por fim, o número total de agentes que prestam serviço na unidade é de 51³ (cinquenta e um) e 28 (vinte e oito militares) sendo 1 (um) sub-tenente, 3 (três) sargentos e 24 (vinte e quatro) soldados.

Uma das formas de resolver o problema seria a realização de concurso público pelo Estado, com a admissão de novos agentes penitenciários preparados, pois somente 15 (quinze) agentes que trabalham no local são concursados. O restante foi colocado por indicação política antes da constituição de 1988 e já se pode observar que alguns não tem a mínima qualificação e condição para exercer este tipo de serviço.

O Estado em 2009 realizou um concurso para agentes penitenciários, que participaram de todas as etapas, mas, não se sabe por qual motivo ainda não foram nomeados, e enquanto isso não se resolve o problema só tende a piorar.

3.4. Atual situação

A Penitenciária Mista de Parnaíba Dr. Fontes Ibiapina atualmente está sob direção do Capitão da Polícia Militar do Piauí Antonio Gilson Rodrigues da Costa. A unidade prisional foi construída para receber a quantidade máxima de 160 (cento e sessenta) presos, atualmente esta com 281 (duzentos e oitenta e um) detentos, dos quais 260 (duzentos e sessenta) são do sexo masculino e 21 (vinte e um) do sexo feminino, onde 78 (setenta e oito) estão cumprindo penas no regime semiaberto e 7 (sete) no regime aberto, convém lembrar que este número muda diariamente, em virtude das liberações de internos que se dá através de autorizações escritas por autoridades competentes, no caso de alvará de soltura, devidamente encaminhado ao juiz e levado ao oficial de justiça e liberações condicionadas através de cartas de livramento, também a população diminui ou aumenta dependendo de transferências entre presídios do Estado. Com os dados obtidos pode se constatar que existe superlotação da unidade, que é outro grande problema para as autoridades administrativas.

3. Obs. 10% destes agentes encontravam-se gozando férias.

A superlotação é um problema de nível nacional, causa um grande mal aos que estão cumprindo pena nestes estabelecimentos, visto que os detentos perdem sua dignidade, pois são forçados a viver abarrotados em celas minúsculas construídas para suportar apenas um preso, perdem a intimidade, são violentados sexualmente, vivem cercados de doenças, como gripe, tuberculose, doenças de pele, além de outras sexualmente transmissíveis como AIDS e sífilis. O cheiro em algumas alas às vezes é insuportável, pois é facilmente encontrado fezes e urina, os presos ainda tem que dividir o local com ratos e baratas que são hospedeiros de alguns males que prejudicam a saúde humana. Restando apenas ao Estado buscar alguma solução para reverter esta situação.

Em seu texto, a Lei de Execução Penal é bem clara quando fala sobre a capacidade da estrutura prisional. A LEP em seu artigo 85 estabelece o seguinte:

Art. 85 - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

O problema está no descumprimento da norma, pois a maioria dos estabelecimentos penais estão superlotados, conforme foi mostrado anteriormente. O Estado infelizmente está fechando os olhos frente ao que está acontecendo, até o momento o que se verifica é que não há nenhuma manifestação dos órgãos estatais que objetivem a mudança do quadro calamitoso.

Vejamos o que afirma MIRABETE (2000, p. 76) sobre o assunto;

Não há dúvida de que são desaconselháveis as prisões de grandes dimensões, sejam destinadas ao cumprimento em regime fechado ou semi-aberto, não convindo exceder a sua capacidade de abrigar 350 condenados, limite máximo geralmente indicado pelos estudos penitenciários. [...] No Brasil, porém, tais limitações não têm sido obedecidas, exemplificando se com a Casa de Detenção de São Paulo, que abriga mais de 5.500 pessoas. Mesmo assim, a superlotação dos presídios no Brasil constitui um dos mais graves problemas penitenciários, longe de ser resolvido, pois a par do incremento da criminalidade violenta, praticamente nada se fez em termos de novos estabelecimentos penais.

Na situação que se encontra nossas prisões não existe nenhuma possibilidade do sistema suportar a quantidade de indivíduos que a cada dia abarrotam cada vez mais os escassos edifícios de correção que o Governo detém. No mesmo sentido, afirma o Relatório da Anistia Internacional (2003).

A superlotação extrema, causada pela presença de detentos aguardando julgamento e também pela aplicação de sentenças excessivamente punitivas a delitos menores, exauriu o sistema penitenciário, que já não tem mais condições de lidar com o número de presos que mantém.

Para este problema ainda não foi encontrada uma solução imediata, visto que a maioria dos presídios brasileiros não tem vagas para receber uma demanda cada vez maior de réus condenados a cumprir pena, além de o Estado afirmar ser inviável financeiramente a criação de novas vagas.

3.5 Da assistência

Em seus artigos a Lei de Execução Penal é explícita quando afirma que:

Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando, prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11 – A assistência será:

- I – material
- II – à saúde
- III – jurídica
- IV – educacional
- V – social
- VI – religiosa

O artigo 12 da Lei nº 7.210/83, afirma que “A assistência material ao preso e ao internado consistira no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”

Diante do que foi observado verifica-se que a alimentação que é ofertada aos internos é razoável, ela é feita na cozinha do próprio edifício por funcionárias que prestam serviço no local. No total são 12 (doze) cozinheiras, 2 (duas) por dia, onde recebem ajuda dos próprios presos. A distribuição também é feita por eles, o que precisa ser melhorado: é a estrutura física da cozinha, pois está em péssimas condições de uso.

O vestuário é fornecido pelos familiares do detento, que em dias de visita também levam alimentos para o lugar. No que diz respeito à limpeza, esta é realizada por cada detento, cada um é responsável por sua cela e todos pela limpeza das alas.

No que diz respeito a saúde, o presídio dispõe de um médico que faz consultas aos detentos, além de um dentista responsável pela saúde bucal de todos os reclusos, respeitando assim o artigo 14 da LEP:

Art. 14 – A assistência a saúde do preso e do internado é de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Já o artigo 22 da Lei de Execução Penal afirma que: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno a liberdade.”

É o que foi constatado no local, a assistência social é fornecida por meio de duas assistentes sociais, que diariamente acompanham os presidiários, estendendo o atendimento aos seus familiares.

A assistente social tem todo um relato das dificuldades e problemas dos detentos, e procura orientar e ampará-los da melhor maneira possível juntamente com o apoio da família.

No que se refere à assistência religiosa ela é realizada por várias instituições, como igrejas evangélicas entre elas a Igreja Assembléia de Deus por meio de seus pastores e fieis, e a Igreja Católica por meios de seus grupos de apoio.

Na assistência educacional, a Penitenciária dispõe de um projeto chamado “Educando para a liberdade” onde são ministradas aulas aos internos, compreendendo instruções escolares e entrega de certificados de participação, ao mesmo tempo em que usa o direito a remissão (instituto que dá direito ao presidiário de a cada três dias trabalhados ou em sala de aula estudando, um dia é descontado em sua pena.)

O material escolar ofertado é compreendido de livros instrutivos e didáticos, sua entrega é feita no primeiro dia de aula, sem ônus ao internado.

O artigo 15 da LEP afirma que: “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.”

Quanto a este direito, o recluso tem apoio do Estado, pois é promovido pela Defensoria Pública Municipal por meio do Dr. Gervásio Pimentel que comparece ao local a cada quinzena, a assessoria jurídica é feita pela Dra. Rosane.

3.6 Do perfil

Estes apenados cumprem pena pelos mais variados delitos, que vão de um crime de menor potencial ofensivo a crimes hediondos como homicídios. Há de se considerar que em inúmeros casos sequer houve julgamentos e sentenças.

Observado o perfil dos presidiários, podemos notar que em sua maioria são pessoas sem recursos financeiros e sem profissões definidas, que vivem de serviços informais, com baixa escolaridade, sem qualificação profissional, e com faixa etária que vai dos 18 (dezoito) aos 56 (cinquenta e seis) anos.

3.7 Do trabalho

O trabalho no presídio é realizado por internos provisórios e sentenciados, onde o artesanato e outros projetos são desenvolvidos, tem também a finalidade educativa e produtiva.

A secretaria de justiça, órgão responsável pelo sistema prisional, que promove cursos profissionalizantes, onde são desenvolvidas técnicas no manuseio de arte. Alguns cursos já se concretizam dando oportunidades de aprendizado aos internos.

O trabalho também dá o direito de remissão. Os detentos têm ainda o direito a banhos de sol, assim chamado o momento de lazer em que os mesmos saem das suas celas e praticam esportes, leem revistas, e colocam a conversa em dia.

CONCLUSÃO

O direito de punir do Estado teve suas origens na Antiguidade Clássica, nascendo na Grécia antiga com seus grandes pensadores Platão e Aristóteles, e em Roma onde teve uma grande evolução de preceitos, já na idade média, com a crueldade presente neste período e a grande influência da Igreja Católica, as normas penais se tornaram muito rígidas, as pessoas pagavam por seus crimes ou pecados por meio de penitências, originando assim o termo “penitenciária”, até chegar a Idade moderna com seus grandes avanços, onde com o aparecimento de movimentos humanitários, o Estado agora não só puniria, mas também trataria de corrigir os detentos com o objetivo de voltarem a viver em harmonia com a sociedade.

No Brasil, as primeiras normas punitivas surgiram ainda no período em que o país ainda era uma colônia de Portugal, com as ordenações Afonsinas e Manuelinas, neste contexto a nação evoluiu juntamente com suas normas até chegarmos aos dias atuais com a criação do Código Penal de 1940 e com o advento da LEP.

A Lei de Execução Penal foi um grande passo para o País, o problema a ser resolvido é tirá-la do papel e pô-la em prática, pois de que adianta termos uma legislação avançada se verdadeiramente ela não funciona. O Estado do Piauí representado pelos governantes eleitos pelo povo tem que agir angariando recursos para serem investidos na construção de novos presídios e instalações apropriadas para receberem os apenados, somente dessa forma a situação poderá se reverter.

A conclusão que se tem é que a situação da Penitenciária Mista de Parnaíba Dr. Fontes Ibiapina está crítica, já se constata a superlotação do presídio, pois está com sua capacidade acima do normal, ou seja, o dobro do que deveria suportar. Suas instalações também não transmitem quase nenhum tipo de segurança para os presidiários, assim como para quem presta serviço no local, ou até mesmo em seu funcionamento, pois com o pouco pessoal efetivo não se consegue dar toda assistência aos apenados. A única quadra que existe está em péssimo estado, a maioria dos detentos vivem em total ociosidade.

O Estado deve investir recursos para a construção de um novo presídio, para em fim tirar, de certa forma, este “problema” de dentro da área urbana de

Parnaíba. Concursos públicos devem ser realizados para a contratação de novos agentes com uma melhor preparação, programas de recuperação dos detentos devem ser postos em prática para que o egresso tenha uma vida nova e sociável frente à sociedade, somente desta forma os problemas existentes no local poderão ser solucionados.

REFERÊNCIAS

Brasil. Código Penal Brasileiro. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Plano diretor do sistema penitenciário do Estado do Piauí. Divulgado em 07 de março de 2008. Disponível em < [http:// portal.mj.gov.br/ services/.../ File Download.EZTSvc.asp?BARBATO JR. Roberto](http://portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?BARBATO JR. Roberto)>. **Direito Informal e Criminalidade – os Códigos de cárcere e tráfico**. Campinas: Millennium, 2007.. Acesso em: 02 de fev. de 2013.

BATISTA Nilo. **A Política Criminal da Utopia e a Maldição de Hedionduras**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTELA, Jamila Eliza & AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional**. Artigo disponível em <[http:// portal.estacio.br](http://portal.estacio.br)>. Acesso em: 06 de fev. 2013.

CHOUKR, Frauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal**. São Paulo: Manole, 2004

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades: superlotação, penas alternativas e construção de novos presídios**. Relatório de setembro de 1997 a março de 1998. Disponível em <<http://www.hrv.org/portuguese/reports/presos/superlot.htm>>. Acesso em 25 jul. 2012.

HUSMAN, Louk & CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, de 29 de mai. 1984.

MIRABET, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 9º ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5 ed. São Paulo : Atlas, 2003.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crime e Pena: Problemas Contemporâneos**. *Revista de Direito Penal*, v. 28, p. 53-70, jul./dez. 1979.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília, 2007.

TAVORA, Nestor & ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7º ed. São Paulo: Juspodium, 2012.

ANEXO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI – UESPI
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE DIREITO

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PARNAÍBA-PI

Wandeson Garcia Spindola Costa

PARNAÍBA-PI

2012

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ- UESPI
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE DIREITO

WANDESON GARCIA.SPINDOLA COSTA

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PARNAIBA-PI

Projeto de pesquisa apresentado à Universidade Estadual do Piauí como trabalho de conclusão da disciplina Monografia Jurídica, sob orientação da Professora Mairla Melo da Silva

PARNAIBA

2012

SÚMARIO

APRESENTAÇÃO.....	4
PROBLEMATICA	4
JUSTIFICATIVA	4
OBJETIVOS	5
Objetivos Gerais	5
Objetivos Específicos	5
HIPÓTESE	5
REFERENCIAL TEÓRICO.....	5
METODOLOGIA	7
CRONOGRAMA	8
REFERENCIAS	9

APRESENTAÇÃO

Quase todos os dias os noticiários mostram rebeliões, motins, a falta de estrutura e as péssimas condições das unidades prisionais do país, uma delas localizada na cidade de Parnaíba-PI, denominada Dr. Fontes Ibiapina, também não é muito diferente das demais. Os programas de TVs locais, por muitas vezes denunciam as péssimas condições da unidade. Diante disso surge varias discussões sobre o assunto.

PROBLEMATICA

Diante do que se tem visto, muitas duvidas surgem sobre o funcionamento do sistema prisional piauiense, principalmente no âmbito da Penitenciaria Mista de Parnaíba Dr. Fontes Ibiapina. Será que a estrutura do prédio é segura? Com o sistema prisional atual o detento realmente sairá recuperado, pronto para voltar ao meio social? Os direitos dos detentos estão verdadeiramente sendo respeitados? Os profissionais são capacitados para exercer o serviço dentro da unidade prisional?

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como principal objetivo, a analise da atual estrutura da Penitenciaria Dr. Fontes Ibiapina. Como este tema é muito importante para a sociedade parnaibana, pois está diretamente ligado a segurança publica, tentará esclarecer quais os principais problemas encontrados no local, tentado também a busca de algumas soluções.

No dia 11 de julho de 1984, foi instituída a lei n° 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal. A LEP é uma obra extremamente moderna de legislação; reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa lei não é a punição mas, ao invés disso, a "ressocialização das pessoas condenadas". Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incita juizes a fazerem uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional.

Diante de tudo é relevante a analise do tema, pois a recuperação do individuo que esta cumprindo sua pena neste estabelecimento, depende muito

do respeito aos seus direitos, como uma boa educação, uma alimentação de qualidade, além de uma estrutura física com bom asseio.

OBJETIVOS

Objetivo Geral:

Investigar o sistema penitenciário na cidade de Parnaíba, com vista à dinâmica de funcionamento das unidades prisionais.

Objetivos Específicos:

- Conhecer a Dinâmica de funcionamento do sistema penitenciário em Parnaíba.
- Identificar os fatores que atrapalham ou comprometem o bom andamento do sistema penitenciário de Parnaíba.
- Verificar as possíveis conseqüências do mau andamento desse sistema na cidade de Parnaíba.

HIPÓTESE

Os principais problemas relacionados ao sistema prisional parnaibano, são a falta de investimentos, superlotação, desrespeito aos direitos dos detentos, a falta de profissionais preparados para o exercício da função.

A única forma de mudar seria com investimentos em educação, ou seja, ensinar ao preso uma profissão, para quando o mesmo fosse posto em liberdade, pudesse trabalhar, e conseguir viver dignamente.

REFERENCIAL TEORICO

ALGUNS ASPECTOS NEGATIVOS DA PRISÃO PARA O DETENTO

A respeito do sistema prisional, a LEP é uma das leis mais modernas do mundo, o problema, é que com as unidades prisionais e a estrutura existente atualmente, é quase impossível a aplicação da mesma, e mesmo que ela fosse utilizada em todo o seu conteúdo, o indivíduo preso sempre estará sofrendo, vejamos o pensamento de HULSMAN & CELIS,

A prisão é, também e principalmente, a entrada num universo artificial onde tudo é negativo. Eis o que faz da prisão um mal social específico: ela é um

sofrimento estéril. O encarceramento é [pois] um sofrimento não criativo, desprovido de sentido. Tal sofrimento é um *nonsense*.

Daí por que ninguém extrai nenhum benefício da estada na unidade prisional: nem o Estado porque o custo da manutenção de um preso é expressivo, nem a sociedade porque ao sair do cárcere terá ele passado pela "universidade do crime", menos ainda o próprio preso, dado o estigma impingido pela condenação e o mal ineficaz por ela causado.

O detento ao ser enclausurado, é esquecido por todos, inclusive pelo Estado que é o responsável por mante-lo longe da sociedade, até o mesmo está totalmente recuperado, o individuo vive em estado de ociosidade. Como analisa HUSMAN & CELIS.

O clima de opressão onipresente desvaloriza a auto-estima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados. Como instituição total, a prisão necessariamente deforma a personalidade ajustando-se à subcultura prisional. O problema da prisão é a própria prisão. Aos efeitos que são comuns a todas as prisões, somam-se os que são comuns nas nossas: superpopulação, ociosidade, promiscuidade."

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A LEP em seu artigo 85 estabelece o seguinte: *O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.*

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

O problema esta no descumprimento da norma, pois a maioria dos estabelecimentos penais estão superlotados.

Vejam os que afirma Mirabete sobre o assunto.

Não há dúvida de que são desaconselháveis as prisões de grandes dimensões, sejam destinadas ao cumprimento em regime fechado ou semi-aberto,

não convindo exceder a sua capacidade de abrigar 350 condenados, limite máximo geralmente indicado pelos estudos penitenciários. [...] No Brasil, porém, tais limitações não têm sido obedecidas, exemplificando-se com a Casa de Detenção de São Paulo, que abriga mais de 5.500 pessoas. Mesmo assim, a superlotação dos presídios no Brasil constitui um dos mais graves problemas penitenciários, longe de ser resolvido, pois a par do incremento da criminalidade violenta, praticamente nada se fez em termos de novos estabelecimentos penais.

No mesmo sentido, afirma o Relatório da Anistia Internacional

A superlotação extrema, causada pela presença de detentos aguardando julgamento e também pela aplicação de sentenças excessivamente punitivas a delitos menores, exauriu o sistema penitenciário, que já não tem mais condições de lidar com o número de presos que mantém.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A constituição brasileira veda em seu artigo 5º a prática de tortura e de tratamentos desumanos e degradantes bem ainda a instituição de penas cruéis assegurando a todos inclusive aos presos o direito à integridade física e moral, a situação predominante em nosso país é totalmente contraditória, pois os direitos dos detentos são totalmente feridos, vejamos o que apurou a ONG Pré-falada.

Os presos são apinhados em celas escuras e sem ventilação, onde permanecem expostos a doenças potencialmente mortais, como AIDS e tuberculose, para as quais recebem pouco ou nenhum tratamento. Sem contar que ainda não são separados conforme seu delito e pena.

METODOLOGIA

O primeiro tipo de pesquisa a ser realizada, será a pesquisa bibliográfica, e para isto serão utilizados livros, pesquisas em artigos, sites, além de monografias e outros documentos da biblioteca da Universidade Estadual do Piauí, biblioteca do SESC, e da Biblioteca Estadual.

A segunda espécie de pesquisa será um trabalho de campo, onde será feito visitas a Penitenciaria Mista de Parnaíba, na qual será feito entrevistas com dois detentos e dois funcionários para saber a atual situação, quais os problemas, e tentar buscar soluções, e também a documentação de todos os fatos por meio de imagens, além da observação.

CRONOGRAMA

	etapas	jun	jul	ago	set	out	nov	Dez
1	Pesquisa	x						
2	Capítulo 1		x					
3	Capitulo 2			x				
4	Capitulo 3			x				
5	Conclusão				x			
6	Revisão					x		
7	Entrega							X
8	Defesa							X

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988

Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, de 29.05.1984.

HULSMAN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

HUMAN RIGHTS WATCH. O Brasil atrás das grades: superlotação, penas alternativas e construção de novos presídios. Relatório de setembro de 1997 a março de 1998. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/superlot.htm>>. Acesso em: 25 jul 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei n.º 7.210, de 11-7-84. 9.ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.